



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000  
Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: [prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br](mailto:prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br)  
[www.monteirolobato.sp.gov.br](http://www.monteirolobato.sp.gov.br)

Prefeitura de  
MONTEIRO LOBATO



## PROJETO DE LEI N.º 40 DE 07 DE OUTUBRO DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
<b>PROTÓCOLO</b>
Nº 386/22 07/10/2022

*Dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal firmar e ratificar Protocolo de Intenções com a finalidade de acolhimento de crianças e adolescentes e dá outras providências.*

**EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO**, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e seu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo autorizado, a firmar e ratificar em todos os seus termos, conforme Anexo I, o Termo de Cooperação n.º 03/2022, a ser firmado entre o Município de Monteiro Lobato e o Município de Campos do Jordão, objetivando o acolhimento de crianças e adolescentes deste município, em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 2.º** - O Poder Executivo Municipal deverá incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

**Art. 3.º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000  
Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: [prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br](mailto:prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br)  
[www.monteirolobato.sp.gov.br](http://www.monteirolobato.sp.gov.br)

Prefeitura de  
MONTEIRO LOBATO



**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 07 de outubro de 2022

  
**EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000  
Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: [prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br](mailto:prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br)  
[www.monteirolobato.sp.gov.br](http://www.monteirolobato.sp.gov.br)

Prefeitura de  
MONTEIRO LOBATO



## MENSAGEM JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente**

**Nobres Vereadores**

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Ilustres Pares, para exame, discussão e votação, o incluso projeto de lei que dispõe sobre autorização para o Poder Executivo Municipal firmar e ratificar o Termo de Cooperação n.º 03/2002, com o Município de Campos do Jordão e dá outras providências.

Como é de conhecimento dos Nobres Vereadores em nosso município não existe local apropriado para o acolhimento de crianças e adolescentes. No entanto, é certo que a Carta Magna Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente estabelecem que é dever de todos – família, sociedade e Estado (em sentido amplo), proteger de ameaça ou violação, os direitos das crianças e dos adolescentes.

Daí a necessidade de o Município de Monteiro Lobato, firmar com o Município de Campos do Jordão, o Termo de Cooperação n.º 03/2002, conforme Anexo I, incluso à propositura.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000  
Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: [prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br](mailto:prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br)  
[www.monteirolobato.sp.gov.br](http://www.monteirolobato.sp.gov.br)

Prefeitura de  
MONTEIRO LOBATO



Por estes motivos aqui expostos, ainda que em breves palavras, o Executivo Municipal solicita a essa Respeitável Casa de Leis, a aprovação deste projeto de lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, por configurar ordem de relevante interesse público e coletivo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus protestos de estima e consideração.

Monteiro Lobato, 07 de outubro de 2022

  
**EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal

**MINUTA - TERMO DE COOPERAÇÃO N° 03/2022****Abrigamento de crianças e adolescentes**

Termo de Cooperação que entre si fazem o **MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n° 45.699.626/0001-76, com sede na Avenida Januário Miráglia, 806, Vila Abernêssia, Campos do Jordão — SP, neste ato representado por seu Prefeito Municipal MARCELO PADOVAN, O **MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n° 46.643.482/0001-07, com sede na Praça Deputado Antonio Silva Cunha Bueno, 180 – Bairro Centro, Monteiro Lobato – SP, neste ato representado por seu Prefeito Municipal EDMAR JOSÉ DE ARAUJO, objetivando o acolhimento de crianças e adolescentes do referido município.

**CONSIDERANDO** que o art. 227 da Constituição Federal e os artigos 3º e 4º e 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem como dever de todos, família, sociedade e Estado, proteger de ameaça ou violação, os direitos da criança e do adolescente;

**CONSIDERANDO** ser obrigação dos Municípios, em virtude do cumprimento da política de atendimento insculpida no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantir a aplicação prática das medidas previstas em tal diploma legal;

**CONSIDERANDO** a constatação de que há duas casas destinadas ao abrigo, respectivamente de crianças e adolescentes em situação de risco, situadas no município de Campos do Jordão, com um total de 40 (quarenta) vagas, sendo 20 (vinte) em cada uma de suas unidades, mostra-se suficiente para a demanda.

**CONSIDERANDO** que o Município de Monteiro Lobato, atualmente, não dispõe de espaço físico adequado ao abrigamento de crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** que o enfrentamento do problema pelo Município atende



aos princípios regentes da Administração Pública, cuja supremacia do interesse público exige, dentro dos critérios de legalidade, a observância aos princípios da economicidade e da eficiência;

## **RESOLVEM:**

**1.** Incumbirá ao Município de Campos do Jordão o abrigamento de crianças e adolescentes do município cooperado, observados os princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial os elencados no art. 92:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - integração em família substituta, quando esgotado os recursos de manutenção na família de origem;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV – desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;

V - não-desmembramento de grupo de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII- participação na vida da comunidade local;

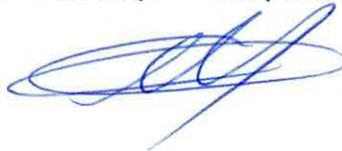
VIII- preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

**1.1.** Competirá ao Município de Campos do Jordão o atendimento educacional, médico, psicológico, psiquiátrico e assistencial aos menores abrigados;

**1.2.** Competirá à autoridade judiciária do município de Campos do Jordão a disciplina administrativa da casa abrigo e à autoridade judiciária vinculada ao processo judicial a disciplina sobre a apreensão e o abrigamento do menor respectivamente vinculado ao processo;

**1.3.** Ao município de Campos do Jordão caberá a triagem dos menores apresentados ao acolhimento pelo município cooperado, estabelecendo o



abrigamento conforme os critérios de faixa etária, necessidades especiais e não-desmembramento;

**1.4.** Ao município de Campos do Jordão competirá fornecer aos menores recebidos do município cooperado alimentação, vestuário e assistência médica, social e psicológica a partir da data do abrigamento, sem prejuízo das ações da equipe multidisciplinar.

**1.5.** O município cooperado transferirá as crianças e os adolescentes à casa abrigo, competindo-lhes apresentá-los em perfeitas condições de saúde, higiene, vestuário e alimentação, salvo excepcional situação de risco iminente à vida ou à saúde, devidamente justificados em relatório subscrito pela autoridade municipal responsável pela apreensão do menor e ainda compatíveis com a situação fática do processo em que determinado o abrigamento;

**1.6.** Em todas as transferências — comuns ou excepcionais, a autoridade municipal do município cooperado deverá entregar ao dirigente da casa abrigo de Campos do Jordão, sob pena de inviabilizar o acolhimento, todos os documentos pessoais do menor, a guia de acolhimento institucional expedida pela autoridade judiciária e o relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 da Lei 8.069/90;

**1.7.** Somente a partir do recebimento do menor e dos documentos alusivos ao abrigamento cessará para o agente público do município cooperado o exercício da guarda legal de que trata o art. 92, parágrafo único, da Lei 8.069/90, iniciando-se para o agente público do Município de Campos do Jordão o exercício da guarda legal acima referida. Do mesmo modo, cessará o exercício da guarda legal para o agente público do Município de Campos do Jordão a partir da entrega do menor ao agente público do município cooperado para fins de transferência ou reintegração familiar determinada pela autoridade judiciária competente, iniciando-se para este agente público municipal, novamente, o exercício da guarda legal.



**2.** Ao município cooperado caberão todas as medidas e despesas para o transporte dos menores, desde o local de apreensão até uma das Casa Abrigo e desta à reintegração familiar, conforme determinado pela autoridade judiciária, sempre na presença de agente público vinculado ao serviço social, Conselho Municipal ou Conselho Tutelar do município cooperado, vedado o deslocamento de agentes públicos do Município de Campos do Jordão para esse fim, exceto para atendimento emergencial de saúde, devidamente consignado em relatório.

**3.** Ao município cooperado de Monteiro Lobato, serão destinadas 3 (três) vagas de abrigo no total, em qualquer uma das casas abrigo, para uso exclusivo desse município.

**3.1.** Caso as Casas Abrigo se aproximem do seu limite de lotação, será dada prioridade no acolhimento dos menores de Campos do Jordão.

**4.** O município cooperado — Monteiro Lobato, depositará, mensalmente, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), todo dia 10 de cada mês, em conta bancária específica para este fim, sob gestão do Município de Campos do Jordão, para manutenção dos serviços de abrigo, independente da utilização efetiva das vagas. O repasse integral das verbas será realizado pelo Município de Campos do Jordão à Secretaria Municipal vinculada aos serviços de abrigo;

**4.1.** Para o caso de utilização de qualquer das vagas disponíveis, o município cooperado deverá depositar mensalmente, enquanto perdurar a utilização da vaga, a importância de R\$1.000,00 (um mil reais) para cada abrigo;

**4.2.** Caberá ao Secretário Municipal de Campos do Jordão, responsável pela aplicação dos recursos, exibir todo dia 10 de cada mês, planilha de custos, despesas e utilização das verbas recebidas, em forma contábil e acompanhada dos originais das notas fiscais, para prestação de contas aos municípios cooperados;

**5.** O inadimplemento do município cooperado acarretará execução específica do



valor do débito, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, desde a data do inadimplemento, na forma do art. 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85 e do art. 585, VII do Código de Processo Civil, com acréscimo em multa equivalente à 03 (três) vezes o valor estabelecido no item 04;

**5.1.** O Município de Campos do Jordão não poderá cessar a prestação dos serviços em razão do inadimplemento, obrigando-se à manutenção do abrigo, pelo prazo de vigência deste termo de cooperação;

**6.** Para os fins da cláusula 1ª deste termo e para a promoção de reinserção dos menores à família natural ou substituta, os municípios cooperados manterão equipe **multidisciplinar**, com número mínimo de 5 componentes, sendo dois profissionais da área de assistência social, um para a área de psicologia, um para a área de psiquiatria e um para a área de medicina, previamente indicados pela autoridade municipal competente;

**6.1.** É dever dos profissionais e das secretarias municipais a que estão vinculados manter atualizados os meios de contato, sendo, no mínimo, dois números de telefones fixos, dois números de telefone móvel e um endereço de e-mail válido, sem prejuízo da adoção de outros meios céleres e seguros de comunicação (wattsApp, skype), disponíveis a todos os profissionais cooperados, preservado sempre, o sigilo das comunicações;

**7.** O prazo de vigência da cooperação é de 06 (seis) meses, contado da subscrição deste, renovável por igual período, mediante termo destinado a esse fim, e sob a condição de regularidade dos pagamentos previstos nos itens de nº 04 e 4.1;

**8.** A alteração das cláusulas deste termo somente se aperfeiçoará com a subscrição conjunta e simultânea dos representantes políticos de cada um dos municípios cooperados, a qualquer tempo;

**9.** O municípios cooperados obrigam-se a fazer previsão legal para diretrizes



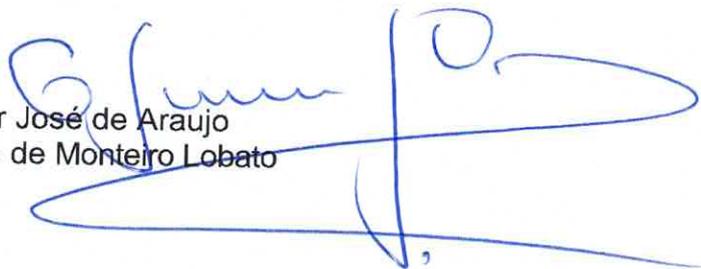
orçamentárias para os exercícios em que vigorar este termo de cooperação, devendo ser previsto o valor apropriado, de modo destacado e em moeda corrente nacional, à execução das atividades necessárias ao cumprimento deste termo de cooperação;

**10.** O foro competente para dirimir litígio decorrente deste termo de cooperação é o de Campos do Jordão;

Campos do Jordão,                      de                      de 2022.

Marcelo Padovan  
Município de Campos do Jordão

Edmar José de Araujo  
Município de Monteiro Lobato



Testemunha

\_\_\_\_\_  
Nome:

RG:

Testemunha

\_\_\_\_\_  
Nome:

RG:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**  
**ART. 16 DA LEI 101/2000**

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

**DO MOTIVO: PROJETO DE LEI Nº 40/2022 – CRIAÇÃO DE DESPESA – PROTOCOLO DE INTENÇÕES COM A FINALIDADE DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CASA ABRIGO – CAMPOS DO JORDÃO-SP)**

Necessário se faz o estudo do Impacto Orçamentário e Financeiro para que possa ser analisado o impacto de tais gastos em nossas finanças e em nosso orçamento.

**ESTIMATIVA DA DESPESA**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR – R\$
Valor Anual	60.000,00

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

**Exercício de 2022**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR – R\$
A) Superávit/Déficit Financeiro em 31/12/2021	8.902.402,03
B) (+) Previsão de arrecadação para 2022	20.100.000,00
C) (=) Disponibilidade Financeira para 2022	29.002.402,03
D) Custo estimado para 2022	15.000,00
<b>D/B = IMPACTO ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>0,07%</b>
<b>D/C = IMPACTO FINANCEIRO</b>	<b>0,05%</b>

**Exercício de 2023**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR – R\$
A) Superávit/Déficit Financeiro em 31/12/2022	0,00
B) (+) Previsão de arrecadação para 2023	29.000.000,00
C) (=) Disponibilidade Financeira para 2023	29.000.000,00
D) Custo estimado para 2023	60.000,00
<b>D/B = IMPACTO ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>0,21%</b>
<b>D/C = IMPACTO FINANCEIRO</b>	<b>0,21%</b>

**Exercício de 2024**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR – R\$
A) Superávit/Déficit Financeiro em 31/12/2023	0,00
B) (+) Previsão de arrecadação para 2024	33.000.000,00
C) (=) Disponibilidade Financeira para 2024	33.000.000,00
D) Custo estimado para 2024	60.000,00
<b>D/B = IMPACTO ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>0,18%</b>
<b>D/C = IMPACTO FINANCEIRO</b>	<b>0,18%</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**PREMISSAS UTILIZADAS NOS CÁLCULOS**

Na previsão da receita do exercício de 2022 utilizamos a Lei Orçamentária Anual para 2022, já para 2023 e 2024 utilizamos a previsão do Demonstrativo I (LDO 2023) e do Anexo I (Plano Plurianual 2022/2025) previsto no Projeto de Lei nº 38 de 21 de setembro de 2022. Foi considerado o valor para 3 (três) abrigamentos.

Monteiro Lobato, 11 de outubro de 2022.

  
**MARCELA OLIVEIRA DE CARVALHO**  
Assessoria de Contabilidade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECLARAÇÃO**

PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, DECLARAMOS QUE AS DESPESAS DECORRENTES DO EVENTO CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS, QUE SÃO SUFICIENTES ÀS NECESSIDADES DE EMPENHAMENTO PARA O EXERCÍCIO, HAVENDO ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO ORÇAMENTO APROVADO E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E AÇÃO GOVERNAMENTAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

Monteiro Lobato, 11 de outubro de 2022.

  
**EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal